

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1101129-56.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Rossi Residencial S.A. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Últimas decisões às fls. 57.892/57.899, 57.908 e 58.191.
2. Fls. 57.909/58.190. Juntada do plano de recuperação. Ciência aos interessados. Ressalto que deliberações sobre o plano apresentado devem ser objeto de apreciação dos credores em AGC.
3. Fls. 58.205/58.208. O pedido não comporta acolhimento por este Juízo. Isso porque nos processos de recuperação, a empresa está ativa e sendo gerida nos termos dos estatutos ou contratos sociais. O administrador judicial, nestes feitos, funciona como auxiliar do Juízo, fiscalizando as atividades da recuperanda e atuando nos termos processuais previstos em lei. Logo, não cabe ao auxiliar do Juízo, tampouco ao Juízo da recuperação judicial, deliberar sobre implementação de benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4. Fls. 58.239/58.242, 58.301/58.307, 58.539/58.541. Manifestem-se as recuperandas e o administrador judicial, sucessivamente, no prazo de 10 dias.

5. Promova a serventia a anotação das procurações juntadas aos autos, independentemente de nova determinação.

6. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

7. Fls. 58.519, fls. 58.606/58.608. Acolho as novas datas sugeridas pelas recuperandas. Providencie-se o necessário para publicação de novo edital com máxima urgência.

No mais, cumpre observar que, ressalvados os posicionamentos em contrário, o instituto da recuperação judicial somente irá prosperar se os credores e devedores passarem a ter maior atenção com a parte econômica do processo, que envolve a reestruturação da operação empresarial e a negociação para o pagamento de créditos.

É da cultura jurídica do Brasil a resolução de questões judiciais por meio de argumentos retóricos-deontológicos, sem muita atenção para as repercussões práticas das discussões e decisões. Não é uma metodologia errada, mas também não é mais satisfatória para que os problemas sejam de fato solucionados.

Isso pode ser facilmente constatado pelo movimento do Poder Legislativo em incorporar ao ordenamento jurídico a necessidade de consideração das consequências de determinado ato do Poder Público em nível de Poder Executivo e Poder Judiciário, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB e da necessidade de maior observância de critérios econômicos de liberdade, com o advento da Lei 13.874/2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos processos de recuperação judicial, temos visto um movimento de excessiva judicialização de questões, tornando o processo burocrático e com alta intervenção estatal, aproximando-o da antiga concordata, a qual foi abolida, justamente, para permitir que a superação da crise econômico-financeira da empresa fosse solucionada pelo mercado e não pelo Estado.

É importante resgatar a real intenção do legislador na qual o processo de recuperação de empresas deve se concentrar mais nos seus aspectos econômicos do que em questões com roupagem jurídica, para que possa haver efetividade do instrumento, da preservação da empresa e do direito de propriedade dos credores.

Todavia, discussão tal como a trazida pelo Banco Bradesco em nada contribui para a eficiência do sistema, uma vez que não haveria qualquer prejuízo ao processo e aos credores na tese de nulidade do edital por coincidir o dia de primeira convocação com o termo final de 15 dias previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005.

A questão é inócua e não houve comprovação de efetivo prejuízo. Torna-se, portanto, o perfeito exemplo de desnecessária beligerância e provocação do Judiciário, a qual, em muito casos, possui como pano de fundo não a real intenção de proteção de direitos, mas apenas de tumultuar o andamento da recuperação judicial ou conseguir eventual vantagem de negociação em cláusula de plano.

Pelas perspectivas da análise econômica do direito e do pragmatismo e consequencialismo jurídico, ao criar um problema inexistente sem apontar qualquer consequência num juízo de prognose sobre o ponto, em nada a questão posta pelo banco Bradesco contribui para uma solução de cooperação (art. 6º, CPC) que deve existir no processo de recuperação judicial, , ante a predominância do seu caráter econômico, sem embargo às solenidades do procedimento, as quais estão à disposição da manutenção da transparência dos atos e informações, para que as discussões ocorram sem vícios de consentimento.

De todo o exposto, acolho as novas datas sugeridas pelas recuperandas e advirto às partes deste processo sobre a necessidade de atuação cooperativa, sem que haja detrimento do seu direito de propriedade, mas para evitar eventual abuso em seu exercício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

8. Fls. 58.524/58.527. Manifestação do administrador judicial sobre as habilitações de créditos trabalhistas e quirografários. Ciência aos interessados, esclarecendo que eventuais irresignações, salvo contra eventual erro material, deverão observar o item 6 desta decisão.

9. Cumpridas todas as formalidades, vista dos autos ao MP.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**